



Parecer N° : 0131/2018 - ASJUR

Assunto : Dispensa de Licitação

Interessado : AGEHAB /ASJUR – Assessoria Jurídica

Processo n° : 2018.01031.000085-13

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho n.º 0085/2018 – CPL, fls. 54 (ID. 162505), emitimos parecer acerca da viabilidade jurídica para contratação direta por meio de dispensa de licitação; e também, sobre a minuta de Contrato n.º 000/2018, que será firmado entre a AGEHAB e a empresa AVISO URGENTE – CLIPPING E SOFTWARES LTDA.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de fornecimento de remessa de publicações judiciais em forma de carta impressa e e-mails indicados pela AGEHAB, relativas a processos originários das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Trabalhista do Estado de Goiás, em andamento nas diversas instâncias, alcançando os Tribunais Superiores, extraídas mediante leitura dos respectivos Diários da Justiça Eletrônicos, que figurem como partes a Agência Goiana de Habitação S.A – AGEHAB e Companhia de Habitação de Goiás – COHAB – GO.

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade do Ato de Dispensa de Licitação n.º 003/2018 fls. 39/40 e aprovação da minuta do contrato de prestação de serviços de fornecimento de recortes de extratos judiciais, fls. 50/53, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não adentrando, por certo, nas questões meritórias.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,



publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Desta forma, a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas devido à particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Para que se possa verificar a regularidade da Dispensa de Licitação n.º 003/2018 fls. 39/40, é necessária a análise dos atos do procedimento com base na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 17.928/12. *In casu*, de acordo com o apresentado nos autos, o procedimento foi regularmente autuado, protocolado e numerado.

Um dos casos de licitação dispensável, previsto em lei, é em razão do valor. De acordo com o art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços (excetuados os serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto no artigo 23, II (R\$ 80.000,00), sendo, portanto, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Levando-se em consideração o fato desta Agência ser uma Sociedade de Economia Mista, os valores são regulados no parágrafo primeiro do art. 24: *“Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundações qualificadas, na forma da lei, como Agências Executoras.”* Sendo, portanto, o valor de até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

No que tange ao atendimento do disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012, esclareça-se que o Termo de Referência de fls 03/04 da Assessoria Jurídica, justifica a necessidade da contratação atendendo, portanto, ao inciso I do referido dispositivo, e está assim redigido:

“O serviço é fundamental para o adequado acompanhamento dos processos judiciais em que figura como parte a Agência Goiana de Habitação – AGEHAB e Companhia de habitação de Goiás – COHAB-GO;”

O inciso II, que exige autorização do ordenador de despesa para prosseguimento do processo, não se aplica à AGEHAB, pois a mesma é sociedade de economia mista e o inciso III, que

exige a declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, foi regularmente atendido por meio da Requisição de Despesa nº 0019/2018 – ASJUR/AGEHAB de fls. 02, bem como da Declaração da Diretoria Financeira, fls. 34, que afirma que os pagamentos das despesas serão provenientes de Recursos próprios da AGEHAB.

Ademais, foi autorizada a realização do procedimento, conforme Deliberação de Diretoria n.º 025/2018, fls. 36/37 dos autos.

Destacamos também o Ato de Dispensa de Licitação nº 003/2018, fls. 39/40, elaborada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/AGEHAB, que justifica e fundamenta a possibilidade de contratação direta, indicando o dispositivo legal aplicável ao caso vertente, qual seja o art. 24, inciso II, e seu § 1.º da Lei n.º 8.666/93, atendendo, portanto, ao art. 33, incisos IV e X da Lei 17.928/2012, que deverá ser publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado.

Quanto à exposição das razões de escolha do contratado, inciso V, transcrevemos um trecho do Ato de Dispensa de Licitação, de acordo com o qual:

“O valor dos serviços que ora se almeja contratar, previsto na REQUISICÃO DE DESPESAS 0019/2018-ASJUR (ID: 153283) de 08/01/18 na DECLARAÇÃO FINANCEIRA Nº 0066/2018-GEFIN (ID: 158818), e ainda o proposto no menor orçamento (ID: 154501), estão condizentes com a **especificação e precificação** estabelecidos pela Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas da Secretaria de Gestão e Planejamento, conforme consta do DESPACHO Nº 52249/2018-SSL (ID: 156669), não ultrapassando, portanto, o limite previsto no § 1º, do artigo 24 da lei nº 8.666/93.

Nota-se assim, que o valor total estimado mensalmente em R\$ 82,33 (oitenta e dois reais e trinta e três centavos) e anualmente em R\$ 987,96 (novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), da empresa **AVISO URGENTE – CLIPPING E SOFTWARES LTDA, CNPJ (ME) Nº 00.190.951/0001-70**, situa-se abaixo do estimado no § 1º do artigo supracitado, ou seja, inferior ao parâmetro estabelecido de 20 % (vinte por cento), encontrando-se, portanto dentro do limite dispensável”.

No que se refere à comprovação de que a possível contratada não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração, exigência prevista no inciso VI, do art. 33 do mesmo ordenamento, verifica-se que não foi atendida.

Quanto à exigência do inciso VII – justificativa de preços, constata-se que o valor da contratação foi justificado pela apresentação de outros orçamentos acostados aos autos às fls. 05/06 e 07/08 e 27/28.

A exigência contida no inciso VIII, de apresentação de documento de aprovação dos projetos de pesquisa, não se aplica ao caso em tela.

No que diz respeito ao inciso IX, está sendo cumprida a exigência com a emissão deste parecer.

Quanto à exigência do inciso XI, que exige prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, foi atendida, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/15, devendo, entretanto, ser devidamente atualizadas as que se encontrarem com o prazo de validade expirado.

Consta do Despacho nº 52249/2018 SSL da SUPRILOG (fl. 31), referente à solicitação nº 64662, realizada pela AGEHAB, fls. 29/30, que o valor máximo é de até R\$ 987,96 (novecentos e oitenta e sete e noventa e seis centavos) para a contratação do objeto do referido contrato. Neste sentido, conforme as cotações e pesquisas de mercado, fls. 07/16, o menor orçamento está adequado com a especificação e precificação estabelecidas pela SUPRILOG.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU, p. 591, nesses casos, deve ser observado que:

- A prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução;
- O valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa;

Quanto à minuta do contrato de fls. 50 a 53, verifica-se que define o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; os direitos e obrigações das partes; as penalidades e multas aplicáveis para o caso de inexecução contratual e atraso injustificado na execução do contrato; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, atendendo, portanto, ao previsto no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ademais, restou atendido o § 2º do mesmo dispositivo, ao estabelecer a competência do foro local para dirimir qualquer conflito decorrente da execução do contrato.

Após a análise dos autos, recomendamos que a seguinte deliberação do TCU seja observada por esta Comissão Permanente de Licitação/AGEHAB:

Acórdão 262/2006 Segunda Câmara - Observe o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 e não fracione despesas, em especial, utilizando dispensa de licitação para despesas acima de R\$ 8.000,00, ou seja, realize o devido processo licitatório.

Acórdão 367/2010 Segunda Câmara - Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, recomenda-se que seja observado o Despacho nº 0294/2018 - AUDIN, de fls. 48/49, para que sejam cumpridas todas as determinações ali elencadas.

Recomenda-se que seja comunicado à autoridade superior, para que a mesma ratifique o Ato e que posteriormente seja promovida a devida publicação.

Recomenda-se, também, a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, atendendo, desta feita, ao previsto no art. 27 c/c art. 121 da Lei 8.666/93, e ainda no art. 55, inciso XIII da mesma Lei. Estes artigos preveem a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.



Diante de todo o exposto, ao se examinar as cláusulas da minuta do Contrato, verifica-se que estão de acordo com o exigido na Lei Federal nº 8.666/93, nas suas alterações posteriores e na Lei Estadual nº 17.928/2012. Assim sendo, **desde que atendidas as recomendações supramencionadas**, esta ASJUR verifica que há viabilidade jurídica nesta contratação direta, motivo pelo qual aprova-se a minuta contratual e manifesta-se favorável à esta dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer que devidamente aprovado pela chefia desta ASJUR, segue para à CPL para providências cabíveis.

Goânia, 31 de janeiro de 2018.